



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

EX.MO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE
CÍRCULO DE LISBOA

Processo n.º 1438/22.8 BELSB
4.ª Unidade orgânica

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, requerente nos presentes autose tendo sido notificado da
douta sentença, vem da mesma interpro recurso de apelação, o que faz nos termos do
artigo 142.º n.º 1 do Código de Processo nos Tribunai Administrativos (CPTA), juntando
de imediato as alegações cf. artigo 144.º do CPTA.

O recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

JUNTA:

- DUC e comprovativo do pagamento da taxa de justiça

E.D.

22

Rui Amores
Mascarenhas, Amores & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do **WhatsApp**

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



1 **EX.MOS JUIZES DESEMBARGADORES**
2 **DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO SUL**
3

4 O presente recurso restringe-se à parte da sentença em que o pedido do
5 recorrente foi indeferido, designadamente:
6

7 a) Acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância
8 Epidemiológica (SINAVE), e informação sobre todos os óbitos
9 registados no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO).
10

11 Pedido indeferido dado que a CADA no seu parecer n.º 16 de 20.01.2022 deu
12 parecer desfavorável ao acesso do requerente / recorrente a esta informação.
13

14 b) Documentos administrativos que contenham o registo do número de testes
15 de deteção de SARS-CoV-2, bem como os documentos administrativos que
16 contenham o registo do número de casos positivos.
17

18 Pedido indeferido, uma vez que o Tribunal recorrido considerou o pedido
19 satisfeito pela remissão do requerente para o Relatório de situação, na parte
20 referente a casos (confirmados, recuperados e activos), por sexo e idade, do Relatório
21 de Monitorização da situação epidemiológica da Covid-19, na parte referente à
22 incidência cumulativa, por região e grupo etário, e à proporção de positividade, com
23 número de testes realizados, e do Relatório de testes – Informação sobre testes.
24

25 c) Documentos administrativos que contenham o registo sobre a evolução
26 (temporal) da incidência cumulativa (real ou estimada) e as taxas de letalidade em
27 Portugal das diferentes variantes.
28

29 Pedido indeferido porque o Tribunal recorrido considerou que o pedido se
30 encontra satisfeito, quando o requerido Ministério da Saúde remete para a consulta
31 do relatório de situação, na parte referente à curva epidémica, e aos óbitos, por sexo e
32 idade, e do Relatório de monitorização da situação epidemiológica da Covid-19, na
33 parte referente às variantes de SARS-CoV-2.
34

35 d) Documentos administrativos que contenham o registo do número de surtos
36 de covid-19 em unidades hospitalares, documentos administrativos que contenham o
|



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

1 registo com o número total de infeções (casos positivos) por covid-19, adquiridas
2 durante o internamento por outras causas, e os documentos administrativos que
3 contenham o registo com o número total de óbitos atribuídos à covid-19 em doentes
4 previamente internados por causas não-covid e que sofreram infeção nosocomial de
5 covid-19 durante o internamento.

6
7 Pedido indeferido pelo Tribunal recorrido porque considerou que os
8 documentos solicitados não existem, uma vez que, de acordo com informação da
9 entidade requerida, alguns desses documentos encontram-se na situação prevista no
10 artigo 6.º n.º 3 da LADA, para além de conterem dados nominativos cujo expurgo, pelo
11 seu número e extensão, não é exequível ou para

12
13 e) Documentos administrativos que contenham informação detalhada, desde o
14 início da pandemia, até ao momento da consulta, relacionada com o internamento de
15 doentes com teste positivo à covid-19.

16
17 Pedido indeferido pelo Tribunal recorrido, uma vez que considerou, que o
18 mesmo se encontrava satisfeito, com a remissão do requerente para o Relatório de
19 monitorização da situação epidemiológica da Covid 19, na parte referente ao número
20 de camas ocupadas (enfermaria e UCI), nacional e por região de saúde, e por grupo
21 etário, razão entre doentes internados e novas infeções, e internamento e óbitos por
22 estado vacinal.

23
24 f) Documentos administrativos que contenham informação desde o início da
25 pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes, por Estrutura
26 Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa
27 instituição com casos confirmados de Covid- 19 ou em utente ou trabalhador que
28 tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença.

29
30 O Pedido indeferido pelo Tribunal recorrido considerou que a entidade
31 requerida tinha respondido ao requerente referindo que os documentos referentes à
32 Estrutura Residencial para Pessoas Idosas inexistem e/ou, a existirem reconhece-se
33 que contém um número de dados nominativos elevado.

34
35 Vejamos.
36



1 O Tribunal recorrido ao indeferir os pedidos anteriormente elencados, fá-lo ao
2 abrigo dos seguintes pressupostos:

3
4 **i) Presumindo** que quando o requerido Ministério da Saúde remete o
5 requerente para o *Relatório de situação, na parte referente a casos*
6 *(confirmados, recuperados e activos), por sexo e idade; para o*
7 *Relatório de Monitorização da situação epidemiológica da Covid-19,*
8 *na parte referente à incidência cumulativa, por região e grupo etário,*
9 *e à proporção de positividade, com número de testes realizados; para*
10 *o Relatório de testes - Informação sobre testes; ou para o Relatório*
11 *de monitorização da situação epidemiológica da Covid 19, na parte*
12 *referente ao número de camas ocupadas (enfermaria e UCI), nacional*
13 *e por região de saúde, e por grupo etário, razão entre doentes*
14 *internados e novas infecções, e internamento e óbitos por estado*
15 *vacinal; quando remete para estes relatórios, está a ir ao encontro*
16 *do pedido do requerente. **Ora, não está.***

17 O que o requerente pediu foi uma coisa diferente e o Ministério da
18 Saúde sabe-o e deliberadamente tenta enganar, primeiro o
19 requerente e agora o Tribunal. O primeiro sem sucesso, o segundo
20 com o resultado que se vê em face da sentença que foi proferida.

21 **O que o requerente pretende é o recurso a dados em bruto e não**
22 **àquilo que o requerido lhe pretende dar que são dados, já tratados**
23 **e transformados nos relatórios para onde o requerido remeteu o**
24 **requerente.**

25 Deste modo, sob circunstância alguma pode dar-se por cumprido,
26 nesta parte, o pedido feito pelo requerente. Estão nesta situação os
27 pedidos indicados supra com as alíneas b) c) e e).

28
29 **ii)** Dando como bom o parecer emitido pela CADA e sobre o qual a
30 sentença não escrutina ou faz qualquer análise crítica. Isto
31 acontece relativamente ao pedido identificado supra com a **alínea**
32 **a).**

33
34 No entanto, durante o decurso do processo no Tribunal recorrido, foi possível
35 demonstrar que, contrariamente, mais uma vez à tentativa de engano por parte do



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

1 requerido, o acesso às bases de dados SINAVE e SICO por parte deste, é legítimo e é
2 legal.

3
4 Cabe, desde logo dizer que o Tribunal recorrido apenas invoca o parecer da CADA que
5 se pronuncia sobre o acesso à base de dados SICO, nada dizendo sobre o acesso ao
6 pedido de acesso à base de dados SINAVE, havendo omissão de pronúncia por parte
7 do Tribunal recorrido.

8
9 Durante o decurso do processo no Tribunal recorrido houve oportunidade de
10 demonstrar que no que respeita à base de dados denominada SINAVE, não colhe o
11 argumento usado pelo requerido de que os dados ali contidos teriam que ser
12 anonimizados e que esse processo é inviável devido ao seu grande volume. Ora, tal
13 alegação é pura e simplesmente falsa.

14
15 Foi o que fizemos através do **requerimento com o n.º de documento 008884345 que**
16 **deu entrada no dia 30 de Agosto de 2022.**

17
18 Os dados constantes da base de dados SINAVE estão sujeitos a tratamento de dados,
19 o qual tem como objectivo conseguir que os mesmos sejam seguros e confidenciais.
20 Apenas os dados fundamentais para efeitos de avaliação e gestão de riscos em saúde
21 pública, apenas esses não estão anonimizados.

22 Veja-se a este propósito o que diz o artigo 1.º da Lei n.º 81/2009 de 21 de
23 Agosto:

24
25 *Artigo 1.º*

26 *Objecto*

27 *1 - A presente lei estabelece um sistema de vigilância em saúde pública, através da organização de um*
28 *conjunto de entidades dos sectores público, privado e social desenvolvendo actividades de saúde pública,*
29 *conforme as respectivas leis orgânicas e atribuições estatutárias, aplicando medidas de prevenção, alerta,*
30 *controlo e resposta, relativamente a doenças transmissíveis, em especial as infecto-contagiosas, a outros*
31 *riscos para a saúde pública, com vista a garantir o direito dos cidadãos à defesa e protecção da saúde.*

32 *2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, é criada uma rede de âmbito nacional envolvendo os*
33 *serviços operativos de saúde pública, os laboratórios, as autoridades de saúde e outras entidades dos*
34 *sectores público, privado e social, cujos participantes contribuem para um sistema nacional de informação de*
35 *vigilância epidemiológica, denominado SINAVE.*

36
37 E nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma:

38
39 *Artigo 19.º*

40 *Bases de dados*

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do WhatsApp

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

1 1 - As bases de dados, constituídas para efeito do cumprimento das disposições previstas na presente lei,
2 devem ser notificadas à CNPD, de acordo com a lei geral.

3 2 - Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos no número anterior devem ser expressamente
4 designados por despacho do director-geral da Saúde, dentro da organização interna dos respectivos serviços,
5 competindo-lhes assegurar a observância da qualidade dos dados, nomeadamente as condições de
6 segurança e confidencialidade.

7 3 - As pessoas abrangidas pelo disposto no número anterior, bem como todos aqueles que, no exercício das
8 suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados no âmbito do SINAVE, ficam obrigados ao
9 sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções

10
11 Os dados que não sejam fundamentais para efeitos de avaliação e gestão do risco em
12 saúde pública, esses estão anonimizados.

13
14 Veja a este propósito, *a contrario sensu*, o artigo 20.º da referida lei n.º 81/2004 de 21
15 de Agosto:

16 Artigo 20.º

17 Dados pessoais

18 (...) 4 - Quando a divulgação interna e o tratamento dos dados pessoais no SINAVE se mostre fundamental para efeitos
19 de avaliação e gestão do risco em saúde pública, é garantido que os dados pessoais:

20 a) São necessários, essenciais e adequados à finalidade da sua recolha;

21 b) São exactos e actualizados;

22 c) Não são mantidos para além do tempo necessário;

23 d) São tratados por profissionais de saúde habilitados, quando necessário para as finalidades de exercício de medicina
24 preventiva, actos de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou ainda de gestão de
25 serviços de saúde.
26

27
28 Mas, contrariamente ao que deveria ter acontecido, **o Tribunal recorrido nem sequer**
29 **se pronunciou sobre esta parte do pedido, não se pronunciou sobre o nosso**
30 **requerimento e sobre a argumentação ali contida, limitando-se, na página 25 e 26**
31 **da sentença a declarar:**

32 Quanto aos documentos/informação indicados nos pontos (2) e (3) do pedido que consta no
ponto (9) do probatório, *acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica*
(SINAVE), e informação sobre todos nos óbitos registados no Sistema de Informação dos Certificados
de Óbito (SICO), o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (16.03.2022, e 20.01.2022,
respetivamente) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes
autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 79 de 16.03.2022

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do WhatsApp

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

(ponto (6) do probatório), e o parecer n.º 16, de 20.01.2022 (ponto (1) do probatório), respetivamente, pareceres esses **desfavoráveis** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **inexiste** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **não deve ser prestada**.

O que deve determinar o **indeferimento** do pedido, **na parte correspondente**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

1
2
3 **Esta situação configura, em nosso entender, uma omissão de pronúncia que deverá**
4 **conduzir à nulidade da sentença.**

5
6 Há ausência de pronúncia quando há ausência de decisão sobre questões que a lei
7 impõe que sejam conhecidas, o que abrange questões de conhecimento oficioso,
8 quer questões que sejam colocadas à consideração do tribunal pelos sujeitos
9 processuais.

10
11 A omissão de pronúncia que gera nulidade da sentença é aquela que não trata da
12 questão colocada e também a que não responde a cada um dos motivos, argumentos,
13 usados pelos sujeitos processuais.

14
15 O objecto do processo tal como foi definido pelo próprio Tribunal recorrido, impunha
16 que a questão de acesso às bases de dados SICO e SINAVE fosse analisada, não só à
17 luz daquilo que foi a deliberação da CADA, mas igualmente à luz daquilo que foi a
18 argumentação do requerente, que aliás é uma argumentação de direito como vimos
19 supra.

20
21 Acresce que, assumir como bons os argumentos usados no **seu parecer n.º 79 de 16**
22 **de Março de 2022**, é basear a decisão deste processo, numa **falsidade**. É que o
23 parecer n.º 79 (página 48 do processo administrativo) o que diz como conclusão é:
24

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

Zoom | Reunites OnLine ou através do **WhatsApp**

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

III - Conclusão

1. Não se verifica que o requerente integre o âmbito subjetivo para consulta presencial da base de dados associada à aplicação informática de suporte ao SINAVE;
2. O requerente admitiu, porém, o acesso, por outra forma, à informação solicitada;
3. Se a entidade requerida detiver a informação que lhe foi solicitada de maneira a poder disponibilizá-la, desde que, da conjugação dos elementos solicitados entre si ou destes com informações adicionais, não resulte a identificação dos titulares dos dados pessoais, deverá fornecê-la;
4. Se a entidade detiver a informação, independentemente da fonte donde a retirou ou retirou, mas só parte dela estiver em condições de ser disponibilizada com a sobredita garantia de não identificação dos titulares dos dados pessoais, deverá facultar essa parte;
5. Se a entidade tiver dúvidas sobre o interesse para o requerente quanto a uma disponibilização parcial deverá contactá-lo, para determinar esse interesse.

1
2
3
4
5
6
Ora, isto não é um parecer desfavorável à pretensão do requerente, antes pelo contrário. Ainda assim o Tribunal recorrido considerou, como vimos supra, aquilo que não corresponde à realidade, pelo menos no que ao parecer CADA n.º 79/2022 de 16 de Março de 2022, e na sua fundamentação refere:

7
Quanto aos documentos/informação indicados nos pontos (2) e (3) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE)*, e *informação sobre todos nos óbitos registados no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO)*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (16.03.2022, e 20.01.2022, respetivamente) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 79 de 16.03.2022 (ponto (6) do probatório), e o parecer n.º 16, de 20.01.2022 (ponto (1) do probatório), respetivamente, pareceres esses **desfavoráveis** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **inexiste** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **não deve ser prestada**.

O que deve determinar o **indeferimento** do pedido, **na parte correspondente**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

8
9
10
11
12
Já quanto ao SICO, considerou o **parecer n.º 16 de 20 de Janeiro de 2022** da CADA, que:

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do WhatsApp

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

III. Conclusão

- O regime aplicável no acesso ao Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) é o previsto em lei especial, a Lei n.º 15/2012, de 3 de abril;
- A condição de cidadão e de jornalista, sem outra justificação, não integra o elenco das entidades ou pessoas a quem é conferido pela lei o direito de intervir ou aceder ao SICO – artigo 7.º e 8.º - nem daquelas a quem podem ser disponibilizados dados deste sistema de informação – artigo 12.º.

1
2
3 Obviamente que esta tese não pode colher. Porque a ser aceite aceitamos passar por
4 cima de direitos fundamentais, algo que esteve muito em voga na altura dos estados
5 de emergência e nos períodos em que a pandemia esteve mais activa, mas que não se
6 deve perpetuar.

7
8 Quanto apoucamos a qualidade de jornalista, como faz a CADA, referindo, entre outros
9 argumentos que é necessária outra justificação para além da mera qualidade de
10 jornalista, para aceder a tal base de dados, o que se está a fazer na prática é a passar
11 por cima do direito fundamental da liberdade de expressão e criação e é atentar
12 contra o interesse público da profissão de jornalista.


13
14 Indirectamente, posições do tipo daquele que é defendido pela CADA, pelo menos
15 neste caso, estão a ajudar entidades públicas a fugir a uma das formas de escrutínio
16 da sua actividade e abrir a porta à mentira, ao arbítrio e à opacidade na produção de
17 actos administrativos, decisões, deliberações e o mais que possa transformar-se em
18 documento administrativo.

19
20 Conforme referem, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João
21 Pedro Figueiredo, in Legislação Anotada da Comunicação Social, Casa das Letras,
22 2006 “ A liberdade de expressão e de criação constitui o primeiro dos direitos
23 fundamentais que, atenta a função de interesse público desempenhada pelos
24 jornalistas, lhes são reconhecidos pela Constituição (artigo 38.º n.º 2 alínea a)). A
25 precedência natural deste direito face ao restante é aqui acentuada, tal como sucede
26 no quadro genérico da liberdade de expressão e de informação (artigo 37.º da CRP),
27 pela exclusão de qualquer tipo de impedimento, discriminação ou censura susceptível
28 de condicionar o seu exercício.”
29

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

 Reunites OnLine ou através do [WhatsApp](#)

 ruiamores@mac-lawyers.com

 +351-96 335 39 47

 rui.amores



1 Da legislação que regula a utilização do Sistema de Informação dos Certificados de
2 Óbito (SICO), consta a possibilidade de terceiros acederem aos dados dali constantes.
3 Nos termos do artigo 12.º da Lei 15/2012, é permitido o acesso de terceiros aos dados
4 constantes do SICO, contando que o pedido de acesso seja fundamentado no acesso
5 para efeitos de investigação.

6
7 **iii)** Fazendo profissão de fé numa suposta alegação feita pelo requerido
8 Ministério da Saúde, sem que do processo conste uma única linha
9 que possa consubstanciar a conclusão a que chega e acolhendo,
10 inclusivamente, teses antagónicas relativamente a um mesmo
11 conjunto de dados pedidos.
12 Neste caso estamos a falar do pedido identificado supra na alínea f).

13
14 Quando o requerente, no 25 de janeiro de 2022, fez o pedido de
15 documentos, nomeadamente, os documentos/informações que
16 constam da alínea f) supra, pasme-se, o requerido Ministério da
17 Saúde não deu qualquer resposta;

18
19 Na sequência da falta de resposta do requerido, o requerente
20 apresentou queixa à CADA, a qual veio a emitir o **parecer 159/2022** o
21 qual consta do procedimento administrativo junto a este processo
22 (página 125 do procedimento administrativo).

23 Desse parecer consta, entre outras, as seguintes informações:

- 24
- 25 2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso
26 aos Documentos Administrativos (CADA).
 - 27 3. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida nada disse.

28 Seis meses mais tarde, a 08 de Junho de 2022, e já com o processo
29 de intimação em andamento, o requerido Ministério da Saúde,
30 através da Direcção Geral da Saúde, responde ao requerente
31 através de uma comunicação cujo assunto é: **“Resposta a todos os
32 requerimentos apresentados pelo Senhor Dr. Pedro Almeida
33 Vieira, jornalista /Página Um; FAROL e Doutorando”**



1 Nessa resposta, constante do ponto 11 da matéria dada como
2 provada conta, entre outras, a seguinte declaração:

6. Respondendo diretamente a todos os pedidos feitos por V. Exa., informa-se que a DGS, acompanha todos os Pareceres emitidos pela CADA, nºs: 24/2002; 36/2022; 71/2022; 72/2022; 79/2022; 137/2022; 159/2022;165/2022, acrescentando o seguinte:

- a) Todos os documentos que não se encontram nos sites, de divulgação pública, abaixo indicados, encontram-se nas situações previstas no nº 3 do artº 6º da LADA, sendo que se torna impossível até à data de hoje, prever a sua finalização, porquanto os referidos dados estão em permanente alteração no decurso diário, dos trabalhos;
- b) E ainda, contém dados nominativos, cujo trabalho de expurgo não é viável, pela duração e impossibilidade de execução, durante o tempo em que os trabalhos permanentes não podem ficar suspensos permitindo o referido expurgo;
- c) Dado o numero elevado de dados nominativos referentes a quase toda a população, não é viável o pedido de autorização ao seu titular para a sua divulgação;
- d) Muito menos seria viável, face ao elevado numero de titulares de dados, fazer qualquer trabalho de separação;
- e) Também, não foi demonstrado por V. Exa. possuir um interesse direto e pessoal, no acesso a dados nominativos ou a Sistemas Informáticos onde circulam dados nominativos, nos termos do disposto no nº 5 do artº 6º da LADA;

3
4
5 **Ora, se a Direcção Geral de Saúde acompanha todos os pareceres**
6 **CADA, incluindo o 159/2022, admite que a informação é devida e**
7 **deve ser fornecida ao requerente. Afinal naquele parecer consta**
8 **como conclusão:**

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

9
10
11 O que não consta em lado algum é aquilo que o Tribunal recorrido
12 refere na página 31 da sentença quando diz:

13
14 *“Compulsada a resposta da Direcção-Geral de Saúde ao requerente,*
15 *que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma*
16 *respondeu ao requerido, na parte correspondente, concretamente no*
17 *respetivo § 6.º: a(s) documento(s) referente à Estrutura Residencial*
18 *para Pessoas Idosas inexistem, e/ou, a existirem reconhece-se que*
19 *contém um número de dados nominativos elevado”*

20
21 Aliás, se àquilo a que o Tribunal recorrido se refere é à mensagem,
22 toda ela transcrita para a sentença a páginas 16 a 19, verifica-se que



1 o requerido nada diz quanto ao pedido feito pelo requerente, que
2 convém recordar foi:

Administrativos, na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direcção-Geral da Saúde, ou por outra entidade por sua iniciativa, ou ainda que esteja na sua posse, e que contenha informação desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes, por Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa instituição com casos confirmados de covid-19 ou em utente ou trabalhador que tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença.

Em suma, pretende-se ter acesso, consultar e obter cópia integral de todas as comunicações recebidas pela DGS, ou o suporte digital dessas comunicações após tratamento informático, em cumprimento do ponto 68 da Orientação nº 009/2020 de 11 de Março de 2020, com actualização em 10 de Janeiro p.p.. Ou, em alternativa, um documento oficial já existente que contenham, de forma clara, e discriminada, essa informação.

3
4
5 Pelo contrário, o requerido Ministério da Saúde, através da Direcção
6 Geral da Saúde, declara expressamente acompanhar todos os
7 pareceres emitidos pela CADA, onde se inclui, obviamente, o
8 parecer 159/2022.

9
10 Logo, o Tribunal recorrido, nunca poderia ter referido que:

11
12 *“Compulsada a resposta da Direcção-Geral de Saúde ao requerente,*
13 *que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma*
14 *respondeu ao requerido, na parte correspondente, concretamente no*
15 *respetivo § 6.º: o(s) documento(s) referente à Estrutura Residencial*
16 *para Pessoas Idosas inexistem, e/ou, a existirem reconhece-se que*
17 *contém um número de dados nominativos elevado”*

18
19 Pura e simplesmente a “resposta da Direcção Geral de Saúde”, que
20 consta do ponto (11) do probatório não diz isso o que conduz à
21 conclusão de que o Tribunal recorrido baseou a sua decisão em
22 dados inexistentes.

23 **CONCLUSÕES:**

24
25
26 A- O Tribunal recorrido presume que, ao enviar o requerente para a consulta
27 aos seguintes relatórios: *Relatório de situação, na parte referente a casos*



1 (confirmados, recuperados e activos), por sexo e idade; para o Relatório de
2 Monitorização da situação epidemiológica da Covid-19, na parte referente à
3 incidência cumulativa, por região e grupo etário, e à proporção de
4 positividade, com número de testes realizados; para o Relatório de testes –
5 Informação sobre testes; ou para o Relatório de monitorização da situação
6 epidemiológica da Covid 19, na parte referente ao número de camas
7 ocupadas (enfermaria e UCI), nacional e por região de saúde, e por grupo
8 etário, razão entre doentes internados e novas infecções, e internamento e
9 óbitos por estado vacinal, o requerido Ministério da Saúde está a cumprir o
10 pedido feito pelo requerente.
11

12 B- Não está, uma vez que o requerente pediu foi uma coisa diferente e o
13 Ministério da Saúde sabe-o e deliberadamente tenta enganar, primeiro o
14 requerente e agora o Tribunal. O primeiro sem sucesso, o segundo com o
15 resultado que se vê e decorrente da sentença que foi proferida.
16

17 **C- O que o requerente pretende é o recurso a dados em bruto e não àquilo**
18 **que o requerido lhe pretende dar que são dados, já tratados e**
19 **transformados nos relatórios para onde o requerido remeteu o**
20 **requerente.**
21

22 D- O Tribunal nunca poderia concluir que, o pedido foi cumprido e nessa
23 medida sentenciar a extinção da instância.
24

25 E- O Tribunal recorrido dá como bons os pareceres proferidos pela CADA, a
26 saber, número 79 de 16 de Março e 16 de 20 de Janeiro, ambos de 2022, sem
27 que sobre eles tenha sido feita uma análise crítica, muito menos aos
28 argumentos do requerente.
29

30 F- Durante o processo na 1.ª instância foi possível ao requerente demonstrar
31 que contrariamente, mais uma vez à tentativa de engano por parte do
32 requerido, o acesso às bases de dados SINAVE e SICO.
33

34 G- Convém ter em mente que o Tribunal recorrido não se pronuncia sobre o
35 acesso à base de dados SICO, nada dizendo sobre o acesso à base de dados
36 SINAVE.



1
2 H- Ao longo do processo o requerente logrou demonstrar que no que respeita
3 à base de dados denominada SINAVE, não colhe o argumento usado pelo
4 requerido de que os dados ali contidos teriam que ser anonimizados e que
5 esse processo é inviável devido ao seu grande volume. Ora, tal alegação é
6 falsa.

7
8 I- Esta demonstração foi feita através do requerimento com o n.º de
9 documento 008884345 que deu entrada no dia 30 de Agosto de 2022.

10
11 J- Os dados constantes da base de dados SINAVE estão sujeitos a tratamento
12 de dados, o qual tem como objectivo conseguir que os mesmos sejam
13 seguros e confidenciais. Apenas os dados fundamentais para efeitos de
14 avaliação e gestão de riscos em saúde pública, apenas esses não estão
15 anonimizados.

16
17 K- Veja-se a este propósito o que dizem os **artigos 1.º, 19.º e 20.º a contraria**
18 **sensu**, todos da **Lei n.º 81/2009 de 21 de Agosto**.

19
20 L- **O Tribunal recorrido não se pronunciou sobre esta parte do pedido, não**
21 **se pronunciou sobre o nosso requerimento supra identificado e sobre a**
22 **argumentação ali contida e não fez uma análise crítica da lei, limitando-**
23 **se, na página 25 e 26 da sentença a declarar:**

24
25 Quanto aos documentos/informação indicados nos pontos (2) e (3) do pedido que consta no
ponto (9) do probatório, *acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica*
(SINAVE), e *informação sobre todos nos óbitos registados no Sistema de Informação dos Certificados*
de Óbito (SICO), o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (16.03.2022, e 20.01.2022,
respetivamente) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes
autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 79 de 16.03.2022
(ponto (6) do probatório), e o parecer n.º 16, de 20.01.2022 (ponto (1) do probatório), respetivamente,
pareceres esses **desfavoráveis** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **inexiste** direito de
acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **não deve ser prestada**.

O que deve determinar o **indeferimento** do pedido, **na parte correspondente**, ao que se
provirá na parte dispositiva da presente decisão.



1
2 M- Estamos perante uma omissão de pronúncia que deverá ter como
3 consequência a nulidade da sentença recorrida.

4
5 N- O objecto do processo tal como foi definido pelo próprio Tribunal recorrido,
6 impunha que a questão de acesso às bases de dados SICO e SINAVE fosse
7 analisada, não só à luz daquilo que foi a deliberação da CADA, mas
8 igualmente à luz daquilo que foi a argumentação do requerente, e da lei, lei
9 que o Tribunal recorrido, pura e simplesmente, ignorou.

10
11 O- O Tribunal recorrido assumiu como bons os argumentos usados no parecer
12 n.º 79 de 16 de Março de 2022, emitido pela CADA, sendo que este parecer
13 na sua conclusão diz:

III - Conclusão

1. Não se verifica que o requerente integre o âmbito subjetivo para consulta presencial da base de dados associada à aplicação informática de suporte ao SINAVE;
2. O requerente admitiu, porém, o acesso, por outra forma, à informação solicitada;
3. Se a entidade requerida detiver a informação que lhe foi solicitada de maneira a poder disponibilizá-la, desde que, da conjugação dos elementos solicitados entre si ou destes com informações adicionais, não resulte a identificação dos titulares dos dados pessoais, deverá fornecê-la;
4. Se a entidade detiver a informação, independentemente da fonte donde a retirou, mas só parte dela estiver em condições de ser disponibilizada com a sobredita garantia de não identificação dos titulares dos dados pessoais, deverá facultar essa parte;
5. Se a entidade tiver dúvidas sobre o interesse para o requerente quanto a uma disponibilização parcial deverá contactá-lo, para determinar esse interesse.

14
15
16 P- Contrariamente ao que declara o Tribunal recorrido, o parecer n.º 79 não se
17 trata de um parecer desfavorável, antes pelo contrário. No entanto o
18 Tribunal recorrido a propósito deste parecer refere:

19
Quanto aos documentos/informação indicados nos pontos (2) e (3) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE), e informação sobre todos os óbitos registados no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO)*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (16.03.2022, e 20.01.2022, respetivamente) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 79 de 16.03.2022



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

(ponto (6) do probatório), e o parecer n.º 16, de 20.01.2022 (ponto (1) do probatório), respetivamente, pareceres esses **desfavoráveis** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **inexiste** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **não deve ser prestada**.

O que deve determinar o **indeferimento** do pedido, **na parte correspondente**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

1
2
3 Q- O Tribunal recorrido acolheu a concepção expressa pela CADA no seu
4 parecer n.º 16 de 20 de Janeiro de 2022 que em sede de conclusão declara:

III. Conclusão

- O regime aplicável no acesso ao Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) é o previsto em lei especial, a Lei n.º 15/2012, de 3 de abril;
- A condição de cidadão e de jornalista, sem outra justificação, não integra o elenco das entidades ou pessoas a quem é conferido pela lei o direito de intervir ou aceder ao SICO – artigo 7.º e 8.º - nem daquelas a quem podem ser disponibilizados dados deste sistema de informação – artigo 12.º.

5
6
7 R- A visão de amesquinhar da profissão de jornalista que, pelo menos no
8 parecer em causa, é levada a cabo não poderia ter acolhimento por parte
9 do Tribunal recorrido, já que tal significa passar por cima do direito
10 fundamental da liberdade de expressão e criação e é atentar contra o
11 interesse público da profissão de jornalista.

12
13 S- Indirectamente, posições do tipo daquele que é defendido pela CADA, pelo
14 menos neste caso, estão a ajudar entidades públicas a fugir a uma das
15 formas de escrutínio da sua actividade e abrir a porta à mentira e ao
16 arbítrio.

17
18 T- Da legislação que regula a utilização do Sistema de Informação dos
19 Certificados de Óbito (SICO), consta a possibilidade de terceiros acederem
20 aos dados dali constantes.

21
22 U- Nos termos do artigo 12.º da Lei 15/2012, é permitido o acesso de terceiros
23 aos dados constantes do SICO, contando que o pedido de acesso seja
24 fundamentado no acesso para efeitos de investigação.

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

Zoom | Reunites OnLine ou através do WhatsApp

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

1
2 V- O Tribunal recorrido faz fé numa suposta alegação feita pelo requerido
3 Ministério da Saúde relativamente ao pedido de documentos e
4 informações feito pelo requerente e identificado no presente com a alínea

5 f) [Documentos administrativos que contenham informação desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes,
6 por Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa instituição com casos confirmados de Covid- 19 ou em
7 utente ou trabalhador que tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença]

8 W- Quando o requerente, a 25 de janeiro de 2022, fez o pedido de documentos,
9 nomeadamente, os documentos/informações que constam da alínea f)
10 supra, o requerido Ministério da Saúde ignorou por completo o pedido;

11
12 X- Na sequência da falta de resposta do requerido, o requerente apresentou
13 queixa à CADA, a qual veio a emitir o parecer 159/2022 o qual consta do
14 procedimento administrativo junto a este processo (página 125 do
15 procedimento administrativo).

16
17 Y- Desse parecer consta, entre outras, as seguintes informações:

- 18
2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
 3. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida nada disse.

19
20
21 Z- Seis meses mais tarde, a 08 de Junho de 2022, e já com o processo de
22 intimação em andamento, o requerido Ministério da Saúde, através da
23 Direcção Geral da Saúde, responde ao requerente através de uma
24 comunicação cujo assunto é: "Resposta a todos os requerimentos
25 apresentados pelo Senhor Dr. Pedro Almeida Vieira, jornalista /Página Um;
26 FAROL e Doutorando"

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

Zoom | Reunites OnLine ou através do WhatsApp

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

6. Respondendo diretamente a todos os pedidos feitos por V. Exa., informa-se que a DGS, acompanha todos os Pareceres emitidos pela CADA, nºs: 24/2002; 36/2002; 71/2002; 72/2002; 79/2002; 137/2002; 159/2002; 165/2002, acrescentando o seguinte:

- a) Todos os documentos que não se encontram nos sites, de divulgação pública, abaixo indicados, encontram-se nas situações previstas no nº 3 do artº 6º da LADA, sendo que se torna impossível até à data de hoje, prever a sua finalização, porquanto os referidos dados estão em permanente alteração no decurso diário, dos trabalhos;
- b) E ainda, contêm dados nominativos, cujo trabalho de expurgo não é viável, pela duração e impossibilidade de execução, durante o tempo em que os trabalhos permanentes não podem ficar suspensos permitindo o referido expurgo;
- c) Dado o numero elevado de dados nominativos referentes a quase toda a população, não é viável o pedido de autorização ao seu titular para a sua divulgação;
- d) Muito menos seria viável, face ao elevado numero de titulares de dados, fazer qualquer trabalho de separação;
- e) Também, não foi demonstrado por V. Exa. possuir um interesse direto e pessoal, no acesso a dados nominativos ou a Sistemas Informáticos onde circulam dados nominativos, nos termos do disposto no nº 5 do artº 6º da LADA;

1
2
3 AA- Se a Direcção Geral de Saúde acompanha todos os pareceres CADA,
4 incluindo o 159/2002, admite que a informação é devida e deve ser
5 fornecida ao requerente. Afinal naquele parecer consta como conclusão:

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

6
7 BB- Perante isto o Tribunal recorrido nunca poderia ter declarado como
8 declarou na página 31 da sentença, que:

9 *“Compulsada a resposta da Direcção-Geral de Saúde ao requerente,*
10 *que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma*
11 *respondeu ao requerido, na parte correspondente, concretamente no*
12 *respetivo § 6.º: o(s) documento(s) referente à Estrutura Residencial*
13 *para Pessoas Idosas inexistem, e/ou, a existirem reconhece-se que*
14 *contém um número de dados nominativos elevado”*

15
16 CC- Ao fazê-lo está, com o devido respeito, a “inventar” um facto que
17 nunca existiu.
18
19

20 Nestes termos e nos melhores de direito deve o presente recurso ser
21 julgado provado e procedente e em consequência deve a sentença ser
22 declarada nula por omissão de pronúncia;

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do WhatsApp

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

1 Caso assim não se entenda sempre deve o recurso ser julgado provado
2 e procedente e em consequência deve a sentença recorrida ser
3 substituída por outra que condene o requerido nos exactos termos
4 peticionados pelo requerente no seu requerimento inicial, com
5 excepção da parte em que teve vencimento de causa.
6

7 O advogado,
8
9
10
11
12
13

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do [WhatsApp](#)

[@ruiamores@mac-lawyers.com](mailto:ruiamores@mac-lawyers.com)

+351-96 335 39 47

 rui.amores